**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011552-37.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**Requerente: **Lourenço & Araujo Terraplanagem São Carlos** 

Requerido: Ecoterra Terraplanagem Pavimentação e Construção Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Lourenço & Araujo Terraplanagem São Carlos propôs a presente ação contra a ré Ecoterra Terraplanagem Pavimentação e Construção Ltda., requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 8.225,46, oriunda de prestação de serviços de limpeza, mão de obra e locação de equipamentos realizados pelo autor e não adimplidos pela ré.

A ré foi citada às folhas 33, todavia, não ofereceu resposta (folhas 34), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O autor aduz ser credor da quantia de R\$ 16.402,61, oriunda da prestação de serviços de terraplanagem, prestação de serviços com máquinas e caminhões que não foram quitadas. Sustenta que já tentou receber o valor de forma amigável, porém, não obteve êxito.

Não há como impor ao autor a produção de prova negativa de que não recebeu os valores alegados na inicial. Inteligência do artigo 319 do Código Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A ré, citada pessoalmente, não ofereceu resistência, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Civil.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 16.402,61, devidamente atualizada desde a propositura da ação e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA